



AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ/CE

SETOR DE LICITAÇÕES

DATA: 24 / 01 / 2022

HORA: 12 / 54 / 00

ASSINATURA

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Concorrência Pública N.º 1011.02/2021-CP

**COPA ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ sob o nº 02.200.917/0001-65, situada à Av. José Moraes de Almeida, nº. 1300, Coaçu, CEP 61.760-000, na cidade de Eusébio/CE, vem, tempestivamente, perante esta Ilustrada Comissão, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a inabilitou na Concorrência N.º 1011.02/2021-CP da Prefeitura de Acaraú/CE, com base nas razões a seguir expostas:

**1. DOS FATOS**

Como é cediço, a COPA ENGENHARIA LTDA participou da Concorrência N.º 1011.02/2021-CP da Prefeitura de Acaraú/CE, cujo Edital foi publicado pela sua Comissão Permanente de Licitação, tendo por objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NO BURITI, CURRAL VELHO, MORADA NOVA E CAUASSU DE DENTRO, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE."

Pois bem, após a análise dos documentos de habilitação técnica, a empresa COPA ENGENHARIA LTDA restou inabilitada do certame por supostamente não atender aos subitens 3.3.2 e 3.3.3 do Edital, consoante Ata de Julgamento da Documentação de Habilitação das licitantes.

No entanto, conforme será demonstrado a seguir, esta recorrente não poderia ter sido declarada inabilitada pelos motivos esposados acima, uma vez que apresentou seus documentos de habilitação nos exatos termos do instrumento convocatório, especialmente no que tange à sua qualificação técnica. Senão vejamos:

**2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

**DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO DA RECORRENTE – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR ATESTADOS IDÊNTICOS AO OBJETO LICITADO – DO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE – NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Ilustre Presidente, antes de mais nada, cabe trazer à tona os dispositivos editalícios supostamente descumpridos por esta recorrente:

3.3.2 - **CAPACITAÇÃO TÉCNICA - OPERACIONAL**  
*Comprovação da capacidade técnico-operacional da PROPONENTE, para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "Contratada", cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido:* **DESCRIÇÃO UNID QUANTIDADE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO) M2 8.525,07 BANQUETA/ MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL M 3.139,57 CONCRETO MOLDADO "IN LOCO" FCK ACIMA DE 10 MPa, INCLUSIVE LANÇAMENTO E CURA M3 109,89**

3.3.3 - **CAPACITAÇÃO TÉCNICA - PROFISSIONAL**  
*Comprovação da licitante de possuir, como Responsável Técnico: 01 (um) Engenheiro Civil, em seu quadro permanente, devidamente habilitado e reconhecido pelo CREA, detentor de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, comprovando a execução de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores ao objeto da licitação, serão consideradas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo definida na presente licitação, os seguintes itens:*

Contudo, Nobre Julgador, ao contrário do que foi declarado em sede da Ata de Julgamento em questão, em uma breve análise dos documentos apresentados, percebe-se que a COPA atendeu perfeitamente às exigências dos subitens supratranscritos.

Isso porque, ao extrair a pormenorização de qual parcela da capacidade técnica esta Comissão considerou não atendida por parte da COPA, é possível verificar que, dos serviços dispostos, a Administração se referiu a suposto não atendimento especificamente no que se refere à "PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO". Senão vejamos:

CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO) - 8.525,07 m2	BANQUETA/ MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL 3.139,57 m	CONCRETO MOLDADO "IN LOCO" FCK ACIMA DE 10 MPa, INCLUSIVE LANÇAMENTO E CURA - 109,89 M3
VX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME	OK	OK	OK
CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA ME	OK	OK	OK
MASTER SERV E CONST ERRELI ME	NÃO	OK	NÃO
COPA ENGENHARIA LTDA	NÃO	OK	OK

Nesse caso, a análise aplicada foi de que a recorrente não teria conseguido comprovar a realização do serviço, anterior ou atual, **na área mínima exigida pelo Edital.**

Ora, consoante restará exaustivamente comprovado, **a análise em tela é decorrente de entendimento exacerbadamente equivocado por parte desta Comissão, que não se valeu da totalidade das certificações de acervo técnico apresentadas pela empresa, aplicando filtro de “aceite” manifestamente irregular.**

Isso é cediço em razão do fato de que, ao se analisar o espaço amostral das 5 (cinco) Certidões de Acervo Técnico apresentadas pela recorrente, o somatório das áreas em que o serviço supracitado foi realizado supera em muito o mínimo demandando pelo instrumento convocatório da presente licitação.

Nesse sentido, restou surpreendida a empresa por sua inabilitação. Se supre em grandes quantitativos a área mínima exigida na execução do serviços, porque não foi lhe concedida a qualificação técnica no certame?

**Isso se deu pois esta Comissão não considerou todas as muito devidas Certidões de Acervo Técnico apresentadas pela empresa, mas sim apenas a parcela das mesmas que explicita teor idêntico ao objeto descrito na disputa, qual seja “PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO”.**

Até porque, se fossem consideradas as áreas das Certidões de Acervo Técnico da empresa em que foi realizado o MESMO serviço “sem rejuntamento” ou pelo menos sem a especificação do mesmo, o conjunto das CAT’s equivaleria a aproximadamente 6 (seis)! vezes o mínimo exigido pelo Edital.

**Mais detalhadamente, a área mínima exigida pelo instrumento convocatório é de 8.525,07 m<sup>2</sup> (oito mil, quinhentos e vinte e cinco vírgula zero sete metros quadrados), enquanto a área total comprovada pela empresa é de 52.735,14 m<sup>2</sup> (cinquenta e dois mil, setecentos e trinta e cinco vírgula catorze metros quadrados).**

Contudo, no filtro absolutamente irregular aplicado por esta Comissão, a COPA só conseguiria comprovar a área de 5.948,10 m<sup>2</sup> (cinco mil, novecentos e quarenta e oito vírgula dez metros quadrados).

Ou seja, e aqui repise-se a não mais poder, a única maneira de interpretar erroneamente que a COPA não atenderia o mínimo exigido em Qualificação Técnica no Edital é **desconsiderar completamente** todos os seus atestes que não tratam de objeto idêntico ao licitado.

Diante disso, nobre Presidente, com os devidos respeito e cerimônia, o entendimento aplicado para inabilitar a empresa não merece de maneira alguma prosperar, ao passo em que é contraditório com o próprio Edital da disputa.

É que, voltando aos subitens 3.3.2 e 3.3.3 supratranscritos, é facilmente verificável que a própria redação do instrumento convocatório não trata em momento algum de ateste que disponha de atividade IDÊNTICA ao serviço em tela.

Muito pelo contrário, o que se pode perceber é o uso dos termos “*atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação*” e “*execução de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores*”, **que claramente buscam afastar o entendimento aplicado de considerar apenas atestes em que o serviço realizado é idêntico.**

Não obstante ser incongruente dentro do próprio contexto da disputa, o exposto em todo o narrado acima ainda é conduta manifestamente ilegal dentro do âmbito licitatório.

É que, consoante resta cristalino também do próprio instrumento convocatório, para fins de comprovação da qualificação técnica, exige-se a apresentação de documentação comprobatória de aptidão para o desempenho de atividade **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos, com o objeto do procedimento licitatório ora trazido à baila. Entretanto, não se pode exigir a apresentação de documentação com objeto IDÊNTICO ao licitado, sob pena de eivar o certame de ilegalidade.

O próprio supratranscrito comando do edital reproduz com bastante proximidade o que é disposto na Lei nº. 8.666/93, em seu art. 30, II:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*[...]*

***II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***

Repise-se que a Lei Geral de Licitações e o edital definem que, para a comprovação da qualificação técnica das empresas licitantes, basta a apresentação de **documentos que comprovem o desempenho de atividades “pertinentes e compatíveis” com o objeto da licitação.** E foi justamente o que a COPA fez.

O mestre Aurélio Buarque de Holanda em sua obra “Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa” (Editora Nova Fronteira, 1ª Edição, 3a impressão, pags.164 e 501), define pertinente e compatível da seguinte forma:



*“compatível - conciliável, harmonizável”*

*“pertinente - relativo, referente, concernente, respeitante”*

Do exposto, constata-se que os vocábulos “pertinente” e “compatível” significam respectivamente: relativo, referente, concernente, conciliável, harmonizável, *ipso facto*, a legislação exige apenas que a documentação apresentada para a comprovação da qualificação técnica seja referente a atividades pertinentes e compatíveis com o objeto do certame, o que não encontra amparo no julgamento da autoridade condutora do torneio, **o qual tergiversa que estes sejam exatamente iguais ao serviço a ser contratado**, o que é inaceitável, sob pena de eivar o certame de ilegalidade.

Nos exatos termos da Lei 8.666/93, o que se pretende é a comprovação da qualificação técnica através da comprovação de prestação de serviços anteriores ou atuais similares ao objeto licitado, **E NÃO IDÊNTICOS**. Assim, a licitante tão somente deveria comprovar sua experiência na prestação de serviços compatíveis, equivalentes, com o que é licitado.

Neste sentido é a lição do douto Carlos Ari Sunfeld:

*A capacitação técnico-operacional será verificada por atestados fornecidos por pessoas jurídicas públicas ou privadas e devidamente registrados na entidade profissional competente (art. 30, § 1º). **NÃO SE EXIGE QUE TAIS ATESTADOS SE REFIRAM A OBJETO IDENTICO. BASTA AS OBRAS OU SERVIÇOS SEREM SIMILARES...***

*(SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, pag. 126).*

Imperioso no azo, trazer, outrossim, à colação a lição do douto Jessé Torres Pereira Júnior, que corrobora com as razões aqui expostas, senão vejamos:

*Comprova-se a aptidão do habilitante comparando-se o objeto da licitação com as atividades por ele anteriormente exercidas, quanto a características, quantidades e prazos. **HAVENDO COMPATIBILIDADE - SINÔNIMO, AI, DE AFINIDADE - ENTRE AS ATIVIDADES E O OBJETO, ESTARA ATENDIDA PARTE SUBSTANCIAL DA PROVA DE APTIDÃO**, que se completará com a indicação das instalações e do aparelhamento necessário à execução do objeto, bem como da qualificação do pessoal técnico.*

*(PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, pag. 195)*

Imprescindível colacionar decisão do Tribunal de Contas da União que **PACIFICOU SEU ENTENDIMENTO QUANTO À MATÉRIA**, servindo de supedâneo à tese exposta:

**Acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU:**

*A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico **compatível** com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.*

Vale observar que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado no Acórdão 655/2016 do Plenário:

*9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...)*

**9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)**

**Assim, a licitante deve demonstrar apenas que está apta a “executar serviços com o mesmo grau de complexidade”, sob pena de se exigir ilegalmente comprovação de capacidade técnica idêntica.**

Veja-se, ademais, que a determinação contida no Acórdão acima transcrito deve ser seguida **em todos os seus termos em todos os procedimentos relativos a licitações**, mormente a redação de sua Súmula n.º 222.

*Súmula n.º 222 - As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

**Nessa perspectiva, não há como se exigir das empresas a apresentação de atestados idênticos ao objeto da licitação, comprovando a experiência com a prestação de serviços nos exatos termos dispostos no objeto licitado.**

Assim, é evidente que deve ser imediatamente reformada a decisão administrativa que declarou a COPA inabilitada, posto que a licitante apenas agiu de acordo com o que dispõe a legislação vigente e em consonância com as disposições do edital, comprovando plenamente a qualificação técnica da empresa e de seu responsável técnico, conforme exigido pelo instrumento convocatório.

Dito isso, inabilitar a recorrente, além de não encontrar qualquer amparo no edital, ainda se configura como um formalismo exacerbado. Nesse sentido, citam-se as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

**STF:**

*“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (DJU de 13.10.2000)”*

**STJ:**

*“DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO EDITAL - INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO - POSSIBILIDADE - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM - DEFERIMENTO.*

*(...)*

*O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES.”*

(STJ, MS 5418/DF, Relator(a): Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Primeira Seção – S1, DJ 01/06/1998)

Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ vem entendendo ser excesso de formalismo a inabilitação de licitante por pequenos erros ou falhas na documentação, desde que comprovada a intenção da empresa, visando assim privilegiar as propostas mais vantajosas para a Administração. Vejamos:



**“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**

**1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.**

**2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.**

**3. Segurança concedida.”**

(MS nº 5.869-DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002, p. 163)

**“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL COM ASSINATURA DE CONTABILISTA E RATIFICADO POR SÓCIO-GERENTE - EFICÁCIA - ELIMINAÇÃO DE LICITANTE - IRREGULARIDADE - SEGURANÇA DEFERIDA. - NÃO É LICITO NEGAR-SE EFICÁCIA A BALANÇO ELABORADO POR PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE E RATIFICADO PELO SÓCIO GERENTE DA EMPRESA LICITANTE.”**

(MS nº 5.623-DF, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Seção, julgado em 29.05.1998, DJ 29.06.1998, p. 5)

**“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.**

**1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.**

**2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.**

**3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.**

**4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.**

**5. Segurança concedida."**

(MS nº 5.631-DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998, p. 7)

**Destaque-se que o mesmo entendimento é corroborado por outros tribunais brasileiros, no sentido de que um mero vício formal da proposta ou habilitação não justificaria a desclassificação/inabilitação da empresa:**

**"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TODOS OS SÓCIOS. MERO VÍCIO FORMAL. SANÁVEL.**

1. Para a concessão da antecipação da tutela, medida de cunho satisfativa, que constitui verdadeiro adiantamento da decisão final, devem restar demonstrados a verossimilhança do direito alegado e o perigo na demora, isto é, o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, caput e inc. I, do CPC).

2. A Comissão de Licitação, buscando, com base no princípio da economicidade do julgamento das propostas, manter aquela mais vantajosa para a ré ECT, concluiu que a ausência da assinatura de um dos sócios da empresa vencedora não justificaria a desclassificação, pois não altera a ordem substancial na proposta, consistindo em mero vício formal, a ser sanado de forma complementar.

**3. A relativização do formalismo no procedimento, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, teve em mira o interesse público, mormente porque o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação."**

(TRF-4, AgI nº 5022224-04.2014.4.04.0000/RS, Relator: Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, 4ª Turma, Julgado: 14/10/2014)

Assim, como se verifica do entendimento dos Tribunais Pátrios, **as propostas e documentos devem ser julgados sempre buscando atender ao interesse público, deixando de lado a observância de formalismos que venham a mitigá-lo.**



**Neste diapasão, a inabilitação da recorrente com base nos motivos narrados não encontra qualquer amparo legal, motivo pelo qual deve ser imediatamente alterada.**

### **3. DO PEDIDO**

*Ex positis*, roga a V. Sa. que se digne a acatar os argumentos soerguidos nesta peça e que dê provimento ao presente recurso para modificar a decisão ora vergastada, anulando a decisão administrativa que excluiu de maneira completamente indevida a empresa COPA ENGENHARIA LTDA da Concorrência N.º 1011.02/2021-CP da Prefeitura de Acaraú/CE, declarando anulados todos os atos subsequentes à sua inabilitação, visto que não encontra qualquer amparo no ordenamento jurídico pátrio.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Eusébio, 21 de janeiro de 2022.

COPA ENGENHARIA LTDA.  
  
EDUARDO AGUIAR BENEVIDES  
SÓCIO - CPF: 388.132.663-91

---

**COPA ENGENHARIA LTDA**  
**REPRESENTANTE LEGAL**

Comissão Permanente de Licitação  
 3075  
 Folha  
 Assinatura  
 Prefeitura Municipal de Fortaleza

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO		CE
NOME EDUARDO AGUIAR BENEVIDES		
	DOC. IDENTIDADE/ÓRG. EMISSOR/UF 95090009584 SSP CE	
	CPF 888.132.643-91	DATA NASCIMENTO 12/04/1982
	FILIAÇÃO CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO ANNIE AGUIAR BENEVIDES	
	PERMISSÃO B	ACC B
Nº REGISTRO 01251000798	VALIDADEZ 26/02/2025	Nº HABILITAÇÃO 12/05/2000
OBSERVAÇÕES		
ASSINATURA DO PORTADOR LOCAL FORTALEZA, CE		
		DATA EMISSÃO 28/02/2020
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO		29060050104 CE175194211
CEARÁ		
DENATRAN		CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

 Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria do Desenvolvimento Econômico		Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) <b>23200754229</b>	Código da Natureza Jurídica <b>2062</b>	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

**1 - REQUERIMENTO**

**ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará**

Nome: COPA ENGENHARIA LTDA  
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP  
  
 CE2201900052725

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

EUSEBIO  
 Local  
 11 Junho 2019  
 Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:  
 Nome: \_\_\_\_\_  
 Assinatura: \_\_\_\_\_  
 Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

**2 - USO DA JUNTA COMERCIAL**

DECISÃO SINGULAR  DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM	Processo em Ordem À decisão ____/____/____ Data _____ Responsável
_____	_____	
<input type="checkbox"/> NÃO ____/____/____	<input type="checkbox"/> NÃO ____/____/____	_____
Data	Responsável	_____

**DECISÃO SINGULAR**

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				
			____/____/____	_____
			Data	Responsável

**DECISÃO COLEGIADA**

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				
			____/____/____	_____
	Data	Vogal	Vogal	Vogal
		Presidente da _____ Turma		

**OBSERVAÇÕES**

Comissão Permanente de Licitação  
3077  
Folha  
Assinatura



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

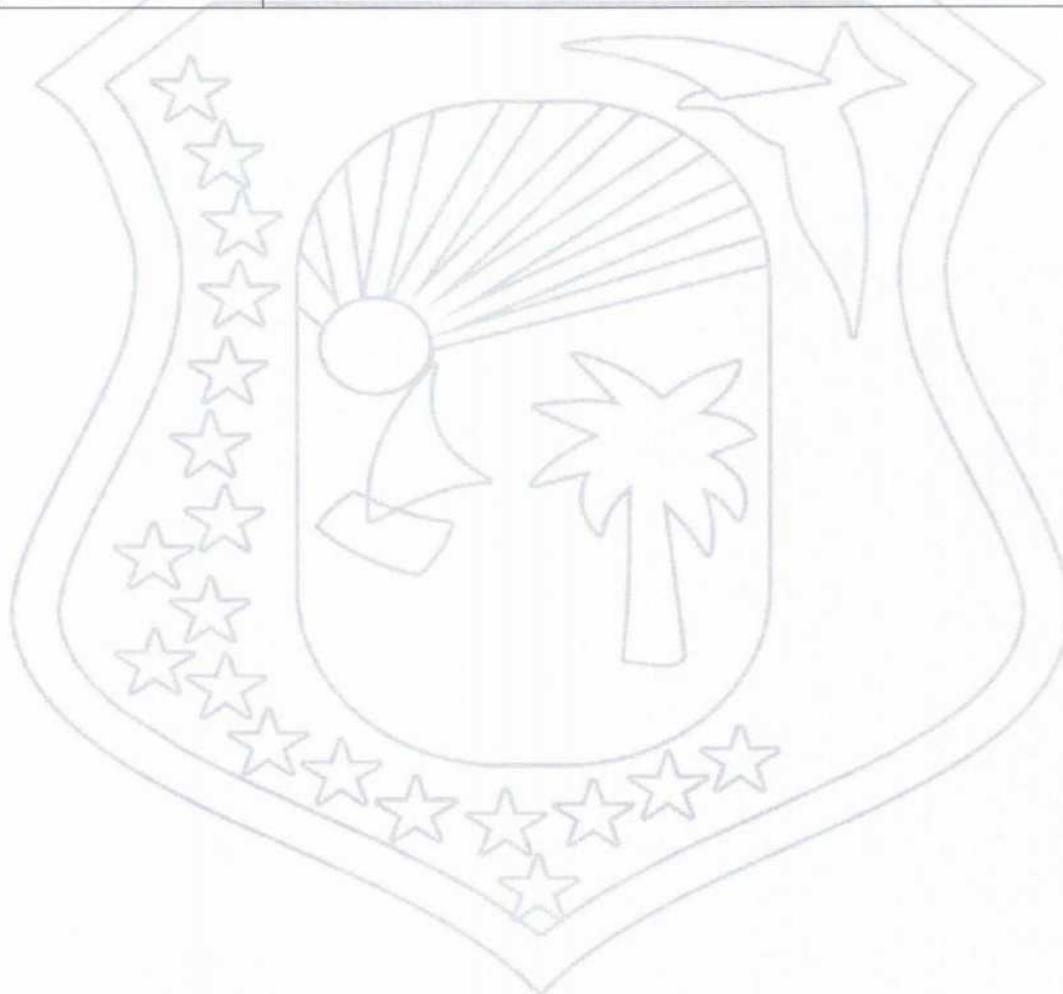
Registro Digital

## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/115.918-2	CE2201900052725	11/06/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
151.890.741-53	CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO

Junta Comercial do Estado do Ceará



**COPA ENGENHARIA LTDA.**

**CNPJ:** 02.200.917/0001-65

**NIRE:** 23200754229 em 31/10/1997

**17º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

**CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO**, brasileiro, nascido em 22/06/1956, natural de Fortaleza, estado do Ceará, casado sob o regime de comunhão universal de bens, engenheiro civil, inscrito no CREA-DF sob nº 3396/D e no CPF sob o nº 151.890.741-53, residente e domiciliado na Avenida Beira Mar, nº 3.100, apartamento 1.300, bairro Meireles, no município de Fortaleza, estado do Ceará, CEP: 60.165-120;

**EDUARDO AGUIAR BENEVIDES**, brasileiro, nascido em 12/04/1982, natural de Fortaleza, estado do Ceará, casado sob o regime de separação total de bens, engenheiro civil, inscrito no CREA-CE sob o nº 39795/D e no CPF sob o nº 888.132.663-91, residente e domiciliado na Rua Tibúrcio Cavalcante, nº 700, apartamento 800, bairro Meireles, no município de Fortaleza, estado do Ceará, CEP: 60.125-100;

**DIEGO AGUIAR BENEVIDES**, brasileiro, nascido em 23/06/1984, natural de Fortaleza, estado do Ceará, casado sob o regime de separação total de bens, advogado, inscrito no OAB-CE sob nº 19702 e no CPF sob o nº 991.963.443-34, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Cruz, nº 175, apartamento 801, bairro Meireles, no município de Fortaleza, estado do Ceará, CEP: 60.125-150;

únicos componentes da sociedade limitada denominada "**COPA ENGENHARIA LTDA**", com sede na Avenida José Moraes de Almeida, nº 1.300, bairro Coaçu, no município de Eusébio, estado do Ceará, CEP: 61.760-000, inscrita no CNPJ sob o nº 02.200.917/0001-65, registrada na Junta Comercial do estado do Ceará (JUPEC) sob o NIRE nº 23200754229 por despacho de 31/10/1997, resolvem de pleno e comum acordo **alterar e consolidar o contrato social e aditivos**, conforme as seguintes cláusulas e condições:

**Cláusula Primeira:** Altera-se a qualificação do sócio **DIEGO AGUIAR BENEVIDES** de maneira a atualizar seu estado civil, antes solteiro, agora casado sob o regime de separação total de bens.

Página 1 de 7



**COPA ENGENHARIA LTDA.**

**CNPJ:** 02.200.917/0001-65

**NIRE:** 23200754229 em 31/10/1997

**17º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**Cláusula Segunda:** Acrescenta-se o item 17 à Cláusula Terceira, no intuito de deixar claro e específico as “obras de terraplenagem” como um dos objetivos sociais, passando assim a ser sua redação:

**Cláusula Terceira:** A sociedade tem como objetivos sociais:

- 1) Construção de rodovias, ferrovias, obras d'arte, canais em terra e concreto armado;
- 2) Construção de pontes e viadutos em concreto armado e protendido;
- 3) Construção de aeroportos;
- 4) Obras de irrigação, construção de adutoras, redes de abastecimento d'água, estações de tratamento de água e esgoto;
- 5) Usinagem de massa asfáltica;
- 6) Fornecimento e aplicação de asfalto;
- 7) Construção de barragens e represas para geração de energia;
- 8) Obras de urbanização de ruas, praças e calçadas;
- 9) Locação de veículos, equipamentos rodoviários e agrícolas;
- 10) Construção e reforma de prédios comerciais e residências;
- 11) Administração de obras por empreitada ou subempreitada de mão de obra;
- 12) Transporte/remessa/retorno para canteiro de obras;
- 13) Sinalização com pintura em rodovias e aeroportos;
- 14) Instalação de sistemas de iluminação e sinalização luminosa em vias públicas, rodovias, ferrovias, portos e aeroportos;
- 15) Obras portuárias, marítimas e fluviais;
- 16) Transporte rodoviário de cargas perigosas;
- 17) Obras de terraplenagem.

**Cláusula terceira:** Em vigor permanecem todas as demais cláusulas que não foram objeto de alteração ou exclusão pelo presente instrumento, passando o contrato social a vigorar com a seguinte redação (página seguinte):

Página 2 de 7



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5281172 em 14/06/2019 da Empresa COPA ENGENHARIA LTDA, Nire 23200754229 e protocolo 191159182 - 13/06/2019. Autenticação: B27312D9F1F133BB36AECC1494AC35B716CE557. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/115.918-2 e o código de segurança WHIH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/06/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

pág. 4/12



**COPA ENGENHARIA LTDA.**

**CNPJ:** 02.200.917/0001-65

**NIRE:** 23200754229 em 31/10/1997

**17º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA**

**CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO**, brasileiro, nascido em 22/06/1956, natural de Fortaleza, estado do Ceará, casado sob o regime de comunhão universal de bens, engenheiro civil, inscrito no CREA-DF sob nº 3396/D, e no CPF sob o nº 151.890.741-53, residente e domiciliado na Avenida Beira Mar, nº 3.100, apartamento 1.300, bairro Meireles, em Fortaleza, estado do Ceará, CEP: 60.165-120;

**EDUARDO AGUIAR BENEVIDES**, brasileiro, nascido em 12/04/1982, natural de Fortaleza, estado do Ceará, casado sob o regime de separação total de bens, engenheiro civil, inscrito no CREA-CE sob nº 39795/D, e no CPF sob o nº 888.132.663-91, residente e domiciliado na Rua Tibúrcio Cavalcante, 700, apartamento 800, bairro Meireles, em Fortaleza, estado do Ceará, CEP: 60.125-100;

**DIEGO AGUIAR BENEVIDES**, brasileiro, nascido em 23/06/1984, natural de Fortaleza, estado do Ceará, casado sob o regime de separação total de bens, advogado, inscrito no OAB-CE sob nº 19702 e no CPF sob o nº 991.963.443-34, residente e domiciliado na Avenida Beira Mar, nº 3.100, apartamento 1.300, bairro Meireles, em Fortaleza, estado do Ceará, CEP: 60.165-120;

**Cláusula Primeira:** A sociedade gira sob a denominação social de “**COPA ENGENHARIA LTDA**”, cujos atos constitutivos estão arquivados na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE nº 23200754229 por despacho de 31/10/1997 e está inscrita no CNPJ sob o nº 02.200.917/0001-65, tendo sua sede na Avenida José Moraes de Almeida, nº 1300, bairro Coaçu, no município de Eusébio, estado do Ceará, CEP: 61.760-000.

**Parágrafo Primeiro:** A sociedade decide constituir uma **FILIAL**, por prazo indeterminado, no município de Fortaleza, estado do Ceará, na Avenida Santos Dumont, nº 304 (Centro Empresarial Bernardino Macedo), salas 902 a 906, bairro Centro, CEP 60.150-160, que funcionará como unidade auxiliar (escritório administrativo), onde serão exercidas atividades de cunho exclusivamente administrativo (apoio administrativo ou técnico),

Página 3 de 7



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5281172 em 14/06/2019 da Empresa COPA ENGENHARIA LTDA, Nire 23200754229 e protocolo 191159182 - 13/06/2019. Autenticação: B27312D9F1F133BB36AECC1494AC35B716CE557. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/115.918-2 e o código de segurança WHIH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/06/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

  
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 5/12

**COPA ENGENHARIA LTDA.**

**CNPJ:** 02.200.917/0001-65

**NIRE:** 23200754229 em 31/10/1997

### 17º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

voltadas à criação das condições necessárias para o exercício das atividades operacionais dos demais estabelecimentos, não desenvolvendo, portanto, atividade econômica de produção ou de venda de bens e/ou serviços.

**Parágrafo Segundo:** A filial utilizará a mesma denominação social e nome de fantasia da sede.

**Cláusula Segunda:** A sociedade iniciou suas atividades em 01/10/1997, sendo o prazo por tempo indeterminado.

**Cláusula Terceira:** A sociedade tem como objetivos sociais:

- 1) Construção de rodovias, ferrovias, obras d'arte, canais em terra e concreto armado;
- 2) Construção de pontes e viadutos em concreto armado e protendido;
- 3) Construção de aeroportos;
- 4) Obras de irrigação, construção de adutoras, redes de abastecimento d'água, estações de tratamento de água e esgoto;
- 5) Usinagem de massa asfáltica;
- 6) Fornecimento e aplicação de asfalto;
- 7) Construção de barragens e represas para geração de energia;
- 8) Obras de urbanização de ruas, praças e calçadas;
- 9) Locação de veículos, equipamentos rodoviários e agrícolas;
- 10) Construção e reforma de prédios comerciais e residências;
- 11) Administração de obras por empreitada ou subempreitada de mão de obra;
- 12) Transporte/remessa/retorno para canteiro de obras;
- 13) Sinalização com pintura em rodovias e aeroportos;
- 14) Instalação de sistemas de iluminação e sinalização luminosa em vias públicas, rodovias, ferrovias, portos e aeroportos;
- 15) Obras portuárias, marítimas e fluviais;
- 16) Transporte rodoviário de cargas perigosas;
- 17) Obras de terraplenagem.

**Cláusula Quarta:** O capital social é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) divididos em 10.000.000 (dez milhões) de quotas com um valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, ficando assim distribuído entre os sócios:

Página 4 de 7



**COPA ENGENHARIA LTDA.**

**CNPJ:** 02.200.917/0001-65

**NIRE:** 23200754229 em 31/10/1997

**17º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

SÓCIOS	Quantidade em quotas	Valor unitário das quotas (R\$)	Valor do Capital (R\$)	Divisão em %
Carlos Eduardo Benevides Neto	9.500.000	1,00	9.500.000,00	95%
Eduardo Aguiar Benevides	250.000	1,00	250.000,00	2,5%
Diego Aguiar Benevides	250.000	1,00	250.000,00	2,5%
<b>TOTAL</b>	<b>10.000.000</b>		<b>10.000.000,00</b>	<b>100%</b>

**Cláusula Quinta:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**Cláusula Sexta:** As quotas da sociedade são indivisíveis e não podem ser transferidas ou alienadas, sob qualquer título, a terceiros ou sem o conhecimento dos demais sócios, aos quais fica assegurado o direito de preferência.

**Parágrafo Único:** Para o exercício do direito de preferência, o sócio que desejar se retirar da sociedade deverá comunicar aos demais sócios a sua intenção com antecedência de 30 (trinta) dias.

**Cláusula Sétima:** A administração da sociedade caberá aos sócios **CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO, EDUARDO AGUIAR BENEVIDES e DIEGO AGUIAR BENEVIDES**, que poderão, em conjunto ou isoladamente, exercer todos os poderes e atribuições necessários para a gestão do negócio e fazer uso da firma ou denominação social, vedado, no entanto, que o façam em atividades estranhas ao interesse social ou que assumam obrigações, seja em favor de quaisquer dos quotistas ou de terceiros, seja onerando ou alienando bens imóveis da sociedade, sem autorização do sócio **CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO**.

**Parágrafo Primeiro:** Os sócios poderão constituir procuradores para, em seus nomes, praticarem os atos inerentes à administração da sociedade.

**Parágrafo Segundo:** É expressamente vedado o uso do nome da sociedade em endossos, avais, fianças, ou outros documentos análogos que acarretem responsabilidades à empresa, em negócios estranhos aos interesses sociais, ficando individualmente

Página 5 de 7



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5281172 em 14/06/2019 da Empresa COPA ENGENHARIA LTDA, Nire 23200754229 e protocolo 191159182 - 13/06/2019. Autenticação: B27312D9F1F133BB36AECC1494AC35B716CE557. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/115.918-2 e o código de segurança WHIH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/06/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 7/12

**COPA ENGENHARIA LTDA.**

**CNPJ:** 02.200.917/0001-65

**NIRE:** 23200754229 em 31/10/1997

### **17º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

responsável o quotista que infringir esta proibição, sendo nulos e inoperantes face à empresa os atos praticados em infringência do disposto nesta cláusula.

**Cláusula Oitava:** Os resultados do exercício, bem como os honorários recebidos pela sociedade, serão distribuídos entre os sócios de forma proporcional à participação de cada um no capital social ou de forma desproporcional, tudo a depender da vontade em conjunto de todos os três. Essa distribuição poderá ser feita periodicamente e, pelo menos, uma vez ao ano, quando do término do exercício social. Os prejuízos serão distribuídos unicamente na proporção da participação de cada um dos sócios no capital social.

**Paragrafo Único:** Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**Cláusula Nona:** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros (podendo também ser, neste, caso, de forma desproporcional, na forma da cláusula nona) ou perdas apuradas.

**Cláusula Décima:** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

**Cláusula Décima Primeira:** Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade não será dissolvida ou extinta, devendo ser levantado balanço especial para apuração dos haveres do "de cujus" para fins de pagamento aos herdeiros de suas participações, de conformidade com o estabelecido no Formal de Partilha, em 12(doze) prestações iguais e sucessivas.

**Cláusula Décima Segunda:** As deliberações sociais serão tomadas pelos sócios que representem mais de 80,00% do capital social.

**Cláusula Décima Terceira:** A responsabilidade técnica perante o CREA-CE por obras de engenharia caberá ao sócio CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO e/ou ao sócio EDUARDO AGUIAR BENEVIDES.

**Cláusula Décima Quarta:** A sociedade será extinta por lei ou por vontade dos sócios.

Página 6 de 7



**COPA ENGENHARIA LTDA.**

**CNPJ:** 02.200.917/0001-65

**NIRE:** 23200754229 em 31/10/1997

---

**17º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**Cláusula Décima Quinta:** Os administradores declaram sob as penas da lei de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**Cláusula Décima Sexta:** Para todas as ações que possam advir do presente instrumento fica eleito o Foro da Comarca de Eusébio – Ceará com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Estando justos e contratados assinam todos os sócios o presente instrumento contratual.

Eusébio - CE, 13 de maio de 2019.

---

**Carlos Eduardo Benevides Neto**  
Sócio - Administrador

---

**Eduardo Aguiar Benevides**  
Sócio - Administrador

---

**Diego Aguiar Benevides**  
Sócio - Administrador

Página 7 de 7



Comissão Permanente de Licitação  
3085  
Folha  
Assinatura



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

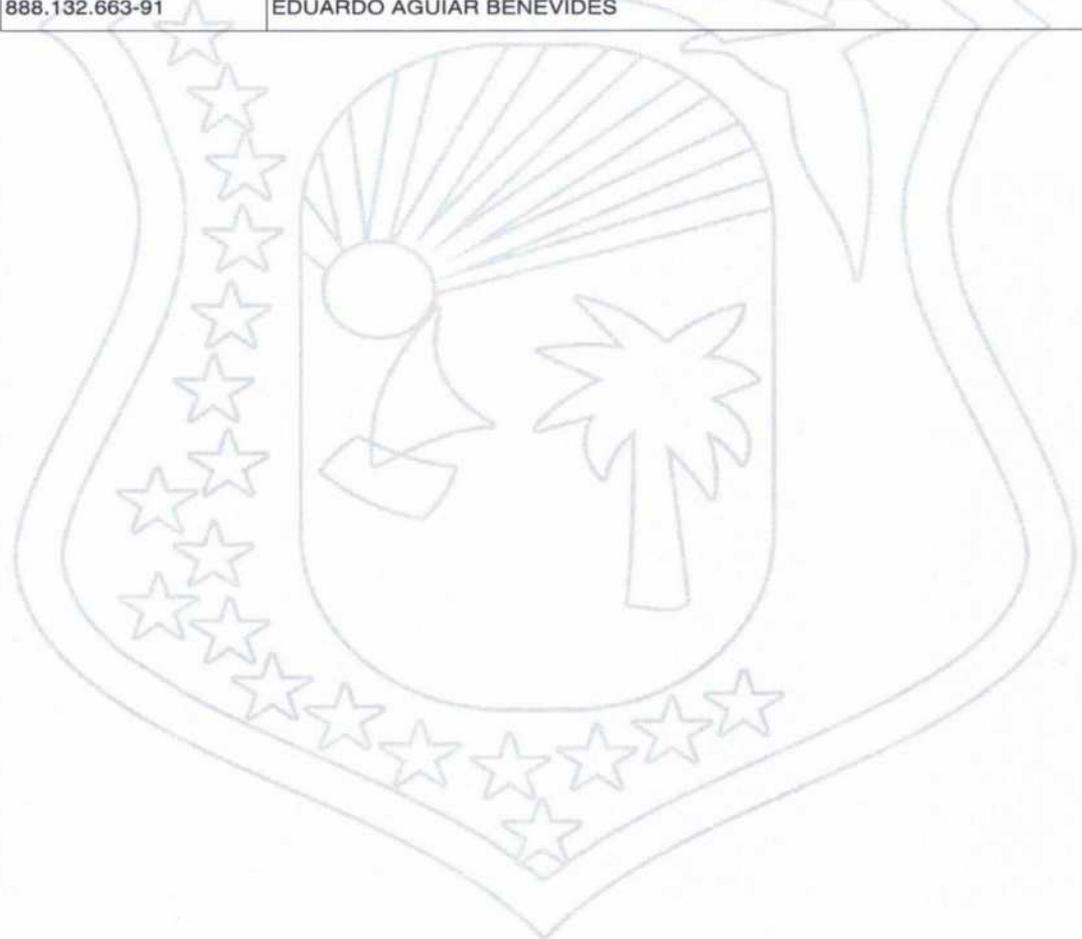
Registro Digital

## Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/115.918-2	CE2201900052725	11/06/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
151.890.741-53	CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO
991.963.443-34	DIEGO AGUIAR BENEVIDES
888.132.663-91	EDUARDO AGUIAR BENEVIDES

Junta Comercial do Estado do Ceará





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM  
 Governo do Estado do Ceará  
 Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará  
 Junta Comercial do Estado do Ceará

Junta Comercial do Estado do Ceará

## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa COPA ENGENHARIA LTDA, de nire 2320075422-9 e protocolado sob o número 19/115.918-2 em 13/06/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5281172, em 14/06/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Évora Máximo De Carvalho.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
151.890.741-53	CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
151.890.741-53	CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO
991.963.443-34	DIEGO AGUIAR BENEVIDES
888.132.663-91	EDUARDO AGUIAR BENEVIDES

Fortaleza, Sexta-feira, 14 de Junho de 2019

Lenira Cardoso de Alencar Seraine: 23611707368

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5281172 em 14/06/2019 da Empresa COPA ENGENHARIA LTDA, Nire 23200754229 e protocolo 191159182 - 13/06/2019. Autenticação: B27312D9F1F133BB36AECC1494AC35B716CE557. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/115.918-2 e o código de segurança WHIH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/06/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

  
 Lenira Cardoso de Alencar Seraine

pág. 11/12

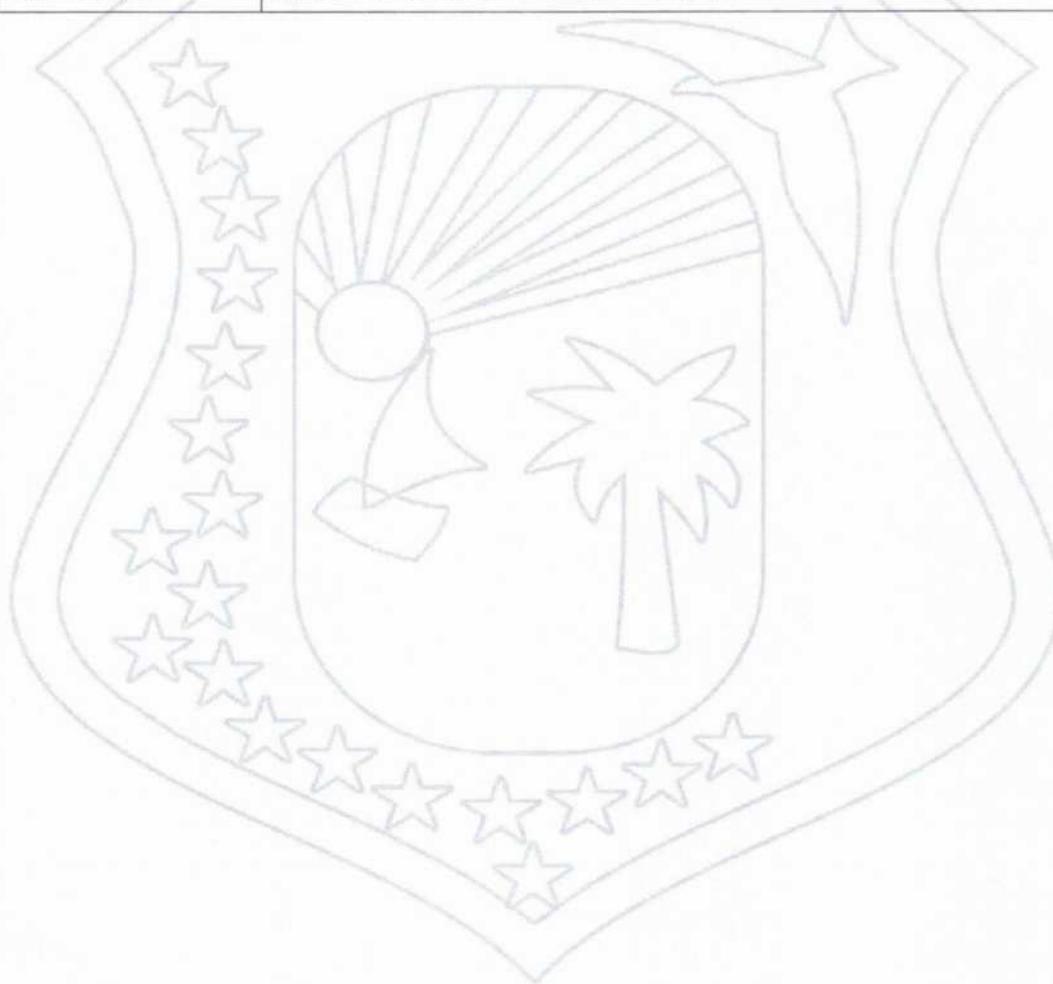


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ  
Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
746.166.253-87	EVORA MAXIMO DE CARVALHO
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará



Fortaleza. Sexta-feira, 14 de Junho de 2019



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5281172 em 14/06/2019 da Empresa COPA ENGENHARIA LTDA, Nire 23200754229 e protocolo 191159182 - 13/06/2019. Autenticação: B27312D9F1F133BB36AECC1494AC35B716CE557. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/115.918-2 e o código de segurança WHIH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/06/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 12/12

## AVISO DE CONTRARRAZÕES

**ESTADO DO CEARA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAU/CE – AVISO DE CONTRARRAZÕES** - A Comissão Permanente de Licitação informa aos participantes que a empresa COPA ENGENHARIA LTDA, inscrita CNPJ 02.200.917/0001-65, impetrou recurso contra decisão proferida pela Comissão, referente à CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1011.02/2021-CP, cujo objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NO BURITI, CURRAL VELHO, MORADA NOVA E CAUASSU DE DENTRO, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA NO MUNICIPIO DE ACARAU/CE, ficando aberto assim prazo estabelecido de 05(cinco) dias, conforme artigo 109, § 3 da Lei 8.666/93. Maiores informações junto a Comissão Permanente de Licitação da Rua Major Coelho, 185, Centro – CEP: 62580-000 – Acaraú – CE, e pelo site [www.acarau.ce.gov.br](http://www.acarau.ce.gov.br), link "transparência" em "licitações". TIAGO FONTELES SOUZA. Presidente da CPL Acaraú (CE), 24 de Janeiro de 2022.

Acaraú - CE, 24 de Janeiro de 2022.



**Tiago Fonteles Souza**  
Presidente Comissão de Licitação



## CERTIDÃO DE FIXAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que foi afixado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Acaraú/CE, aviso para Contrarrazões da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1011.02/2021-CP, cujo objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NO BURITI, CURRAL VELHO, MORADA NOVA E CAUASSU DE DENTRO, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA NO MUNICIPIO DE ACARAU/CE, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante dos Anexos do Edital.

Acaraú - CE, 24 de Janeiro de 2022.



**Tiago Fonteles Souza**  
Presidente Comissão de Licitação